



PARECER PRÉVIO Nº 281/2023

PROCESSO Nº: 41431/2019-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Iguatu

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Agenor Gomes de Araújo Neto (Prefeito)

ADVOGADO: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (OAB/CE nº 17.824)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 14 a 18 de agosto de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Governo do Município de IGUATU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, encaminhada ao extinto TCM para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Iguatu para que:

1. Disponibilize a Prestação de Contas de Governo adequadamente aos interessados, em atendimento aos artigos 48 e 49 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
2. Empreenda medidas de controle suficientes de modo a deixar claro as informações acerca de anulações dos saldos das dotações dos créditos abertos por operações de créditos;
3. Promova processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos valores inscritos em Dívida Ativa, de forma a evitar sua prescrição e proporcionar sua aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
4. Proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas nos demonstrativos contábeis e nos dados do SIM;
5. Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF;
6. Evite aumentar, no último ano do mandato, as despesas com pessoal em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Efetue integralmente os repasses das contribuições previdenciárias devidas àquele órgão de previdência social;



8. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
9. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre o Balanço Patrimonial e os bens móveis e imóveis registrados no SIM.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Arguiu suspeição o Conselheiro Ernesto Saboya.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edílberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Agenor Gomes de Araújo Neto, nos abaixo:

Peço vênica para discordar do voto da Relatora e votar pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do descumprimento do art. 21, parágrafo único da LRF, posto que, estas contas são referentes ao exercício de 2012, cuja modulação do extinto TCM era no sentido de que o aumento de despesas com pessoal deveria ser acompanhado do aumento de receita, o que não ocorreu. Quanto à anulação do saldo de dotações abertas por operações de crédito para abertura de novos créditos, voto acompanhando o Relatório Técnico nº 90/2022 e o Parecer do MPC nº 1213/2022, pela gravidade da irregularidade, que motiva a Desaprovação das contas. Tudo, com base na LOTCM conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao *tempus regit actum*, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta. Acompanho as demais as recomendações e ressalvas.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento de que deveria aplicar-se ao caso o art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM e/c o art. 116 do RITCM.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS